2013 A 2016

Lei Nº 707/2014

Mirante da Serra, 30 de dezembro de 2014.

DEFINE A COR OFICIAL A SER UTILIZADA EM PLACAS, LOGOTIPOS, PEÇAS PUBLICITÁRIAS, UNIFORMES E IDENTIFICAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador da Câmara Municipal de Mirante da Serra, Rondônia, Ermes Nunes de Oliveira, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 57, inciso III, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei:

Art.1º. Os prédios pertencentes ao Patrimônio do Município de Mirante da Serra serão padronizados com a pintura predominante das cores da Bandeira Municipal.

Art. 2º. As edificações públicas municipais concluídas após a publicação da presente Lei deverão ser pintadas obrigatoriamente nas cores mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º. Nas demais edificações públicas municipais, a obrigatoriedade da padronização da cor se dará na medida em que houver a necessidade de nova pintura.

Art. 4º. Será dispensada a utilização das cores da Bandeira do Município quando:

I. A edificação exija, para sua identificação e/ou visualização, cores especiais definidas em normas técnicas nacionais e internacionais;

II. Se tratar de bens cedidos por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União ou do Estado.

Art. 6º. A padronização da pintura e o "design" a ser adotado ficarão a critério da Administração Municipal, preservando-se os símbolos municipais, estaduais e federais.

Art. 7º. A obrigatoriedade de utilização das cores da Bandeira do Município poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério da Administração Municipal.

Art. 8º - A alteração da cor ou símbolo oficial de Mirante da Serra depende de prévia autorização da Câmara Municipal, apresentando, para tal objetivo, a devida justificativa.

§ 1° - A alteração de que trata o caput deste artigo se dará, excepcionalmente, com objetivos claros de identificar campanhas educativas específicas, sem fins lucrativos e com duração determinada.

§ 2° - A excepcionalidade apontada no parágrafo anterior não poderá indicar cor que identifique partido político ou marca pessoal do administrador.

Art. 9°. O descumprimento desta Lei ensejará no pagamento de multa de R$500,00 (quinhentos reais) a R$1.000,00 (mil reais) por dia, enquanto perdurar a violação da Lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jandir Louzada de Melo
Prefeito Municipal